



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.001333/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.610 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ELSON DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRANSPORTE DE CARGAS.

São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte de cargas no percentual de quarenta por cento do rendimento total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$5.395,01 para saldo de imposto a pagar de R\$19.023,03.

A notificação noticia omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 5/4/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 1/5/2008, às fls. 2/28 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- recebeu rendimentos tributáveis da fonte pagadora Cooperativa dos Produtores de Leite de Campos Cooperleite Ltda., por duas situações: a primeira na condição de

empregado (diretor), código 0561, no valor de R\$ 27.600,00 e a segunda na condição de transportador de cargas (leite), código 0588 no valor de R\$ 82.594,07;

- consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora a soma destes dois valores (R\$ 110.194,07), sendo o desmembramento informado no campo 6 (Informações Complementares);

- o valor de R\$ 49.556,44 foi informado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis da DIRPF e corresponde a 60% de R\$ 82.594,07, o que não foi considerado pelo sistema.

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 40/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGAS.

Não comprovado pelos elementos constantes nos autos a prestação de serviços de transportes de cargas, deve ser mantido o lançamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/7/2010 (fl. 48), o contribuinte, em 3/8/2020 (fl. 51), apresentou recurso voluntário, às fls. 51/102, alegando, em apertado resumo, que:

- não teria burlado ou tentado burlar a legislação vigente.
- estaria juntado documentação emitida pela fonte pagadora, consignando os transportes feitos por todos os carreteiros relacionados, incluindo seu nome.
- teria recebido o total bruto anual de R\$82.594,07, mas o sistema não teria realizado o desconto de 60% do valor bruto anual, a que faria jus por se tratar de transporte de carga.
- o valor mencionado não se confundiria com os rendimentos do trabalho com vínculo, decorrentes do exercício da função de tesoureiro.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrentes, os quais ele alega serem decorrentes do transporte de carga, estando sujeitos à tributação apenas 40% do rendimento total.

Na apreciação da impugnação apresentada, a decisão recorrida registrou:

Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que os serviços prestados à Cooperativa dos Produtores de Leite de Campos Cooperleite Ltda.,

enquadrados no código de receita 0588, tratam-se de serviços de transportes de cargas e que os valores informados na DIRF e no Comprovante de Rendimentos se referem à totalidade dos rendimentos auferidos.

Em seu recurso, o recorrente junta demonstrativos dos transportes efetuados para a fonte pagadora (fls. 54/64) e recibos relativos ao recebimento de pró-labore (fls.80/91), além de comprovante de rendimentos (fl.92) e DIRF (fls. 93/95), que já constavam dos autos (fls. 14 e 23/27).

Verifico que o recorrente ofertou à tributação em sua Declaração de Ajuste 40% dos rendimentos atribuídos a ele como decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício (fls. 27 e 31).

Os demonstrativos de transporte de carga consignam valores coincidentes com aqueles informados em DIRF não só para o contribuinte como também para outros beneficiários informados em DIRF (fls. 26/27). Da análise desses documentos, concluo que foi informado em DIRF o montante integral pago ao recorrente. O fato de a fonte pagadora não ter consignado no comprovante de rendimentos qualquer parcela isenta e de os valores de IRRF corresponderem a uma base de cálculo bem menor dos que os rendimentos tributáveis consignados em DIRF corroboram essa conclusão. Registro ainda que o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste a propriedade de um caminhão (fl.32).

Entendo, assim, que os documentos juntados aos autos se revelam hábeis para comprovar que os rendimentos são decorrentes de transporte, cabendo a tributação de apenas 40% do rendimento bruto, conforme previsto no art. 47, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Dessa feita, é de se cancelar a omissão apontada na autuação.

Conclusão

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez